



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10240.001332/2003-93
Recurso nº 136.767 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.479
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÁREA DE
RESERVA LEGAL**

Não há que se falar em “intempestividade” do ADA, pois, ele não era exigido no exercício de 1999 e o Recorrente trouxe aos autos todos os elementos probatórios das áreas declaradas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Susy Gomes Hoffmann e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Adota-se o Relatório de fls. 104 a 106 dos auto emanado decisão da DRJ - 1º Turma de Recife, por meio do voto da relatora, Maria Teresa Silveira Malta de Alencar, nos seguintes termos:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/12, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Lote Vicente”, localizado no município de Porto Velho – RO, com área total de 5.500ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.510.391-7, no valor de R\$ 79.776,67 (setenta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 196.545,77 (cento e noventa e seis mil quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Termo de Constatação e Verificação fls. 08/09, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- a) exclusão, indevida, da tributação de 194,1 ha de área de preservação permanente;*
- b) exclusão, indevida, da tributação de 4.400,0ha de área de utilização limitada.*

As exclusões indevidas, conforme Termo de Constatação e Verificação fls. 08/09, têm origem na intempestividade de protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA e da averbação na escritura do imóvel.

O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 25/11/2003, conforme AR de fls.13.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou em 24/12/2003, a impugnação de fls. 58/64, alegando, em síntese:

I – “ Tal procedimento fiscal majorou o valor do ITR/1999 de R\$ 296,73 para R\$ 80.073,40 (um incremento de 26.885,27%) o que é um verdadeiro surrealismo, principalmente, se for considerado que o imóvel se encontra localizado na região denominada Amazônia Ocidental, onde a reserva legal deve ser de no mínimo 80% da propriedade rural.”

II – registra inconformismo com o lançamento que “simplesmente desconheceu os objetivos sócio-econômicos dos imóveis rurais, especialmente os localizados na Amazônia Ocidental, tratando esta matéria na área tributária, com uma visão extremamente fiscalista, em completo desacordo com o princípio da eficiência introduzido no caput do art. 37 da nossa Constituição pela Emenda Constitucional nº. 19.”

III – afirma que pelo princípio da eficiência “não basta que seja uma solução possível. Deve, isto sim, ser a melhor solução.”

IV – transcreve a parte final do Termo de Constatação e Verificação e afirma “Portanto, as irregularidades enumeradas pelo fisco que deram causa ao lançamento, não se referem a inexistência das respectivas áreas, e, sim, a intempestividade da averbação na matrícula do registro imobiliário da reserva legal e do protocolo do ato declaratório do IBAMA.”

V – “apresentou, em 14/10/2001, uma DITR/1999, retificadora, precedida de um laudo técnico elaborado por profissional devidamente habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.”

VI – afirma que no laudo técnico “fica claramente comprovado a existência no imóvel rural de 194,1 há de área de preservação permanente e de 4.400,0 há de área de reserva legal no ano de 1998, corroborado pelo Parecer nº. 65/08/2001, do Núcleo de Sensoriamento Remoto e Climatologia – NYSEC da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM do Governo do Estado de Rondônia.”

*VII – “tanto a área de reserva legal como a de preservação permanente são áreas de **interesse ambiental** de acordo com o Código Florestal, que, uma vez constituídos, não possibilita a sua reversão sem autorização ou aprovação do órgão ambiental competente.”*

VIII – transcreve o art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº. 4.771, de 1965.

*IX – “conforme dispõe o par. 7º, artigo 10, da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, alterada pela Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, **essas áreas não estão sujeitas à prévia comprovação** por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos na legislação fiscal, caso fique comprovado que a sua declaração **não é verdadeira**.*

X – “O Ato Declaratório Ambiental – ADA foi protocolado junto ao IBAMA em 27/03/2002.”

XI – “em 28/02/2002 solicitou-se junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEPAM, do Estado de Rondônia, a averbação da área de reserva legal.”

XII “em 22/03/2002 firmou-se junto aquela mesma Secretaria o “Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal” (doc. 03), que foi registrada em 06/05/2002.”

XIII – “A DITR/1999 foi apresentada originária e tempestivamente em 30/09/1999. Por conter erros e imprecisões significativas especialmente quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal, e, após elaboração de um laudo técnico, apresentou-se uma declaração retificadora em 14/10/2001.”

*XIV – “Assim, qual seria o prazo para protocolização do ADA junto ao IBAMA informando as novas áreas isentas do ITR retificadas e absolutamente precisas segundo laudo técnico? **Pelo princípio da analogia**, não poderia ser diferente de 6 (seis) meses da DITR retificadora, **prazo não infringido pela impugnante.**”*

XV – transcreve o art. 108 do Código Tributário Nacional – CTN que prevê a aplicação do princípio da analogia.

XVI – “a legislação de ordem ambiental não fixou prazo para a averbação, no registro de imóveis, da área de reserva legal, condição a ser satisfeita – se não o for cabe penalidade do Código Florestal no momento de uma exigência fiscal, como no presente, não cabendo qualquer outra interpretação a esse respeito.”

Ementa:

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 11-15.520 fls. 103 traz a seguinte

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

*Ementa: **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.** A exclusão de área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DIRT.*

***ÁREA DE RESERVA LEGAL COMPROVAÇÃO.** A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

*Ementa: **ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.***

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação de inconstitucionalidade de atos legais ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se

M-1

presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls.124 a 137) através de procurador, legalmente habilitado, onde alega, em suma:

- dos fatos, repete o já relatado; no mérito destaca o item 25 do relatório do acórdão recorrido e o transcreve em fls. 129; discorre sobre a desnecessidade para efeito de isenção do ITR do ADA; que as áreas declaradas do imóvel em questão são verdadeiras e cabalmente comprovadas a existência das mesmas no imóvel autuado; do artigo 10, § 7º, da Lei nº. 9.393/1996, instituído pela MP nº. 2.166-67/2001, traz posição da doutrina sobre regras interpretativas e a Ementa do Recurso Especial nº. 587.429 do STJ que lhe favorece com a não exigência do ADA quanto as área de preservação permanente e sua exclusão do ITR; .

- que há diversos precedentes jurisprudenciais, firmados por esse Egrégio Conselho que militam favoravelmente à concepção perfilhada pela Recorrente, e cita vários deles em fls 132 a 134;

- quanto a área de reserva legal e a averbação à margem da matrícula do imóvel no registro competente, afirma que começou a tomar as providências no ano de 2002 junto ao SEDAM/RO e ao INCRA, a qual só se efetivou em 06/05/2002; que se a floresta existe, esteja preservada e inexplorada comercialmente, não ocorre a averbação por desnecessária;

- nesse mesmo sentido coleciona jurisprudência desse Egrégio Conselho de Contribuintes e transcreve em fls.135 e 136.

E o relatório.

WM

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

Do relatado, tratam os autos de imposição fiscal através de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, onde se exige o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 1999, sobre exclusões consideradas supostamente indevidas por apresentação intempestiva do ADA ou de protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA, referente há 194,1ha de área de preservação permanente e de 4.400,0ha de área de utilização limitada.

No tocante as *áreas de preservação permanente e utilização limitada* é pacífica a posição deste Terceiro Conselho de Contribuintes de que a exigência da apresentação do ADA somente é exigida para o ITR a partir do exercício de 2001, conforme a Lei nº 6.938 de 31/08/1981, com redação dada pela Lei 10.165 de 27/12/2000, exigência feita pelo artigo 17-O.

Assim, para não afrontar o princípio da reserva legal a existência de área de preservação permanente e utilização limitada podem ser comprovadas por outros meios, através de documentações idôneas, como decidiu recentemente essa Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no Processo 10820.002301/2003-29 – Recurso Voluntário nº 135.519 em sessão de 30/01/2008.

No caso a Recorrente trouxe aos autos fls. 99 o Ato Declaratório Ambiental ADA, em fls. 100 o protocolo de entrega do ADA, em fls. 101 o comunicado do IBAMA sobre a remessa do protocolo de entrega do ADA, em fls. 89 o requerimento do Recorrente ao Exmo.sr. Secretário de Estado do SEDAN requerendo a averbação de 80% da área total de seu imóvel, em fls. 90 o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal emitido pelo Governo do Estado de Rondônia – Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, em fls. 91 e 92 da Certidão de inteiro teor de Registro de Imóveis do 2º ofício de Porto Velho, em fls. 94 e 95 o Memorial Descritivo da área de reserva legal e seu correspondente mapa e finalmente em fls. 96 cópia do ART – Anotação de Responsabilidade Técnica emitido pelo CREA-RO.

Contudo, não há que se falar em “**intempestividade**” do ADA, pois, ele não era exigido no exercício de 1999 e o Recorrente trouxe aos autos todos esses elementos probatórios das áreas declaradas, portanto, não há que se exigir imposto, no caso o ITR, por entrega de ADA intempestivo.

Cabe observar, também, que o Recorrente apresentou toda a documentação comprobatória a Receita Federal em 09/10/2003, documentos esses emitidos no início de 2002, conforme Termo de Constatação e Verificação de fls. 09, mas não aceitos pela intempestividade do ADA.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO pelos documentos comprobatórios apresentados, julgando insubsistente a acusação fiscal inicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora